
Dossiê Análise de Políticas Públicas

Editores Convidados: Prof. Dr. Bruno Martins Augusto Gomes e Prof. Dr. Roberto Eduardo Bueno

MAPEAMENTO DAS AÇÕES DE JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM ANGOLA A PARTIR DE FUNDAMENTOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO¹

MAPPING OF EDUCATION JUDICIALIZATION ACTIONS IN ANGOLA BASED ON THE RIGHT TO EDUCATION FUNDAMENTALS

JOÃO FERNANDO SACAIA

Universidade Federal do Paraná (UFPR)

E-mail: ramos.sacaia@ufpr.br

RESUMO

Objetiva-se com este estudo discutir o Direito à Educação no contexto Angolano a partir da legislação vigente no país, a qual serve como pilar fundamental que direciona e delimita às garantias da educação a nível nacional. Fundamenta-se numa metodologia qualitativa, analisando referenciais bibliográficos e documentos. A discussão teve como base quatro processos abrangidos pelo estudo, os quais foram determinados por meio de três decisões judiciais, uma do Supremo Tribunal e duas do Tribunal Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda (anos). Os resultados indicaram que as quatro ações analisadas de judicialização da educação referem-se, fundamentalmente, com o desejo da revisão de medidas de gestão administrativa e pedagógica da educação e de universidades, feitas por intermédio de uma demanda individual protagonizada por grupos interessados.

Palavras-chave: Educação; Direito; Judicialização; Governo; Angola.

ABSTRACT

The objective of this study is to discuss the Right to Education in the Angolan context based on the current legislation in the country, which serves as a fundamental pillar that directs and delimits the guarantees of education at a national level. It is based on a qualitative methodology, analyzing bibliographic references and documents. The discussion was based on four cases covered by the study, which were determined through three judicial decisions, one from the Supreme Court and two from the Civil and Administrative Court of the Provincial Court of Luanda (years). The results indicated that the four analyzed actions of judicialization of education refer, fundamentally, to the desire to review measures of administrative and pedagogical management of education and universities, carried out through an individual demand carried out by interested groups.

Keywords: Education; Right; Judicialization; Government; Angola.

¹DOI: <https://doi.org/10.5935/2763-9673.20220017>

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende fazer um mapeamento de algumas ações de judicialização da educação em Angola, analisando-as com base nos fundamentos do direito à educação. O estudo foi realizado com o intuito de aprofundar o tópico referente à “judicialização da educação”.

Sentiu-se a necessidade de trazer a discussão sobre a problemática no contexto angolano, subsidiando a sua compreensão como um fenômeno que já se regista, lançado as “primeiras pistas” sobre essa temática que vem ganhando corpo nas pesquisas em políticas educacionais a nível internacional (citar algumas), mas que parece pouco estudada no contexto angolano.

Faz-se necessário explicitar que, neste estudo, a judicialização da educação se entende como todas aquelas ações de recurso aos órgãos de Justiça e Tribunais para tratar de uma questão problemática relacionada à educação e às instituições de ensino, em detrimento dos setores diretamente tutelares, como o Poder Executivo (Ministério da Educação) ou o Legislativo (Assembleia Nacional).

A compreensão em relação a judicialização da educação alinha-se à noção de Silveira (2018), que a compreende como o deslocamento da discussão dos conflitos educacionais das arenas tradicionais, nomeadamente o Legislativo e o Executivo, para as instituições do Sistema de Justiça.

Este estudo, pelos seus objetivos e características, fundamenta-se, essencialmente, numa metodologia qualitativa, analisando referenciais bibliográficos e documentos. A sua base teórica é construída a partir de estudos de Silveira (2018; 2019; 2020), Ximenes e Silveira (2019), Cury (2002); Cury e Ferreira (2009) e Paxe (2017).

No que se refere aos documentos, foram analisados a Constituição da República de Angola, a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, o Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação, o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, sociais e Culturais, a Convenção dos Direitos da Criança.

Os quatro casos mapeados no estudo foram identificados por meio de três Acórdãos de Tribunais, sendo um do Tribunal Supremo, e dois do Tribunal Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda. O último caso foi identificado por meio de uma convocatória da Associação Angolana dos Direitos do Consumidor (AADIC). Infelizmente, neste contexto de pandemia não foi possível tomar contato direto com os tribunais para a realização de uma melhor coleta de dados, esta foi feita por meio de consulta nos *sites* dos tribunais na *internet*.

O estudo começa por situar o conceito e fundamentos do direito à educação, em seguida analisa-se a educação como compromisso sociopolítico do Estado angolano, desde o texto Constitucional, percorrendo o histórico da garantia do direito à educação do período pós-

independência até o atual contexto político e educacional, perscruta a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, para compreender como os seus princípios gerais estão alinhados à perspectiva do direito à educação, e, por fim, faz um mapeamento das quatro ações de judicialização da educação, analisando a sua decorrência, para chegar as considerações finais.

2 CONCEITO E FUNDAMENTOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é entendido como um direito humano fundamental que deve ser garantido a todos os cidadãos pelo Estado, assumindo-o como sua tarefa fundamental, requerendo que a sua efetividade seja uma realidade, não só do ponto de vista formal, por meio da legislação (Leis de Bases e demais regulamentações), mas das práticas com ações que garantam acessibilidade, disponibilidade, adaptabilidade, aceitabilidade, equidade e qualidade.

A ideia da educação escolar como direito fundamenta-se, essencialmente, no fato de ela ter uma dimensão fundante na cidadania, tal como refere Cury (2002), ao argumentar que atualmente quase todos os países garantem nas suas leis constitucionais o acesso à educação para seus cidadãos. A partir de Cury (2002), compreende-se que o direito à educação parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural.

O autor considera que como parte da herança cultural, o cidadão torna-se capaz de se apossar de padrões cognitivos e formativos pelos quais têm maiores possibilidades de participar dos destinos de sua sociedade e colaborar na sua transformação. Ter domínio de conhecimentos sistemáticos é também um patamar *sine qua non* a fim de poder alargar o campo e o horizonte desses e de novos conhecimentos (CURY, 2002).

Essa compreensão de Cury (2002) sugere a importância da educação como processo de construção social dos cidadãos e como elemento de base que contribui para o homem se tornar um ser humano histórico. Todavia, a sua garantia demanda um quadro normativo que estabeleça regras. Nesse sentido, Bobbio (1992) citado por Cury (2002, p. 246) faz compreender a necessidade da existência de um sistema normativo, independentemente de “[...] tratar-se de um direito em sentido forte ou fraco. Ou seja, a figura do direito tem como correlato a figura da obrigação”.

Entretanto, em alguns países em vias de desenvolvimento, como é o caso de Angola, nem sempre é possível garantir que esse direito seja de fato usufruído pelos cidadãos por vários fatores. É nesta condição que entram os órgãos fiscalizadores da legalidade, tais como os tribunais e demais instituições do Poder Judiciário.

Havendo a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais tendo em vista a proteção desse direito, até mesmo para se cumprirem as funções constitucionais do Ministério

Público e outras instituições legitimadas, deve dar-se o processo chamado por “judicialização da educação” (CURY; FERREIRA, 2009, p. 33).

O fato de Angola ser uma democracia em construção, ter uma parte significativa da população ainda sem escolarização e haver alguma descrença nos órgãos de justiça, de certa forma, podem condicionar a ocorrência da judicialização da educação. Em relação à escolarização dos cidadãos angolanos, dados do Instituto Nacional de Estatística apontam que 22% das mulheres e 8% dos homens, de 15-49 anos, nunca frequentaram a escola e aproximadamente um terço (33%) das mulheres e 16% dos homens, de 15-24, anos não sabem ler (INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA DE ANGOLA, 2017). Estes aspetos tendem a limitar não só a capacidade dos pais e encarregados de educação no acompanhamento da aprendizagem dos seus filhos, bem como, do conhecimento dos direitos à educação e na educação e da sua disputa por via dos tribunais e outros órgãos de justiça.

É de realçar que, igualmente no contexto de Angola, o impacto dos fatores limitantes da ocorrência de casos de judicialização, dos quais se destacam, aquelas ligadas ao estado democrático e de direito e de instrução dos cidadãos. Tate e Vallinder (1995) apontam como algumas condições que facilitam a judicialização:

[...] a democracia; a separação de poderes; o reconhecimento formal de direitos; a consciência dos meios judiciais pelos grupos de interesses e pelos partidos de oposição na realização de seus objectivos; inefectividade das instituições maioritárias; a incapacidade das instituições em dar provimento às demandas sociais, delegando às cortes a tomada de decisão em determinadas áreas da política (TATE; VALLINDER, 1995 citado por SILVEIRA, 2018, p. 3).

Todavia, já se pode falar deste fenómeno considerando não só a intervenção dos Tribunais, mas de outras instituições, como é o caso das associações de defesa de direitos do consumidor. A situação de Angola denota semelhanças com o que aponta Silveira (2018), ao referir que a discussão do fenómeno de judicialização da educação não se restringe à intervenção nos Tribunais de Justiça, mas, também, em outras instituições que compõem o sistema de Justiça, como o Ministério Público, na sua atuação extrajudicial.

É nesta lógica que Ximenes e Silveira (2019) advertem que o fenómeno da judicialização da educação deve ser entendido, portanto, no conjunto do processo mais amplo de judicialização da política, seja favorecido pela juridificação crescente de diferentes aspetos da educação, pelo fortalecimento e ampliação de instituições como o Ministério Público e a Defensoria Pública.

No âmbito do direito à educação, vários problemas se colocam em Angola que dariam lugar a um contínuo recurso aos órgãos de Justiça, registando-se com maior frequência casos potenciais para a judicialização das relações escolares, compreendida, como se referem Chrispino e Chrispino (2008), citados por Cury e Ferreira (2009), como aquela ação da justiça

no universo da escola e das relações escolares, resultando em condenações das mais variadas, destacando que os profissionais da educação não estão sabendo lidar com todas as variáveis que caracterizam as relações escolares.

3 EDUCAÇÃO COMO COMPROMISSO SOCIOPOLÍTICO DO ESTADO

Desde a Proclamação da República de Angola, em 1975, a educação foi constitucionalmente consagrada como um direito dos cidadãos angolanos, tratando-se de um compromisso sociopolítico do Estado. A partir de Paxe (2017), pode-se compreender que a educação escolar formal na República de Angola sempre constou nas agendas de projetos políticos, quer nos programas de governo após a Independência, proclamada a 11 de novembro de 1975, quer nas agendas dos movimentos políticos que reivindicavam a autodeterminação do povo angolano, cuja luta armada conheceu seu início em 1961.

Conquistada a Independência, o governo do novo Estado soberano “[...] propôs-se a garantir a educação como instrumento para a consolidação do seu projeto político” (PAXE, 2017, p. 15). Essa garantia passava pelo princípio da democratização da educação escolar formal sem qualquer forma de discriminação no acesso, que era uma marca da educação herdada pelo colonialismo, tal como refere Nguluve (2010), ao apontar que a educação colonial era classificada como ineficiente, limitada e mais voltada para a valorização da cultura portuguesa, em detrimento da dos povos nativos de Angola.

Havia uma necessidade de o Estado angolano firmar-se como um Estado Moderno, buscando a garantia e regulação de novos direitos e deveres, transformando-se num Estado capaz de mediar as solidariedades nacionais, sobretudo pela necessidade de reorganizar os principais sistemas sociais e políticos que exigiram rupturas, com destaque para o sistema educacional, cuja responsabilidade maior era de “libertar a mente” da pessoa angolana. Ou seja, à educação foi atribuída “a tarefa de construir o homem novo” (PAXE, 2017, p. 15).

Essa filosofia da construção do homem novo teve como base o fato de Angola ter herdado da administração educacional colonial portuguesa mais de 90% de população analfabeta (ZAU, 2013; NETO, 2012), diante disso, um dos principais objetivos do novo Estado soberano e do seu sistema de educação e ensino foi o combate ao analfabetismo. Assim, na Lei Constitucional de 1975, reconhecendo-se a educação como um direito, estabelece, em seu artigo 13, que a República Popular de Angola combate “[...] energeticamente o analfabetismo e o obscurantismo e promove o desenvolvimento de uma educação ao serviço do povo e de uma verdadeira cultura nacional, enriquecida pelas conquistas culturais e revolucionárias dos outros povos”.

Esse enunciado implicou a assunção por parte do governo angolano do compromisso de tornar o ensino primário universal, gratuito e obrigatório, declarando-se, assim, o direito à educação, tal como se pode constatar no artigo 29 da Lei Constitucional, que estabelece que “[...] a República Popular de Angola promove e garante o acesso de todos os cidadãos à instrução e à cultura”.

Admite-se que tenha sido neste espírito que foi aprovada a Lei nº 4/1975, de 09 de dezembro de 1975, que consagrou a nacionalização do ensino em Angola, resultante da necessidade de se estabelecer um sistema de educação e ensino que não englobasse, nos seus objetivos e princípios, os signos da política educacional colonial. A mesma teve como base a Lei Constitucional de 1975, aprovada pelo MPLA² no dia da proclamação da Independência, a 11 de novembro de 1975. Vieira (2007) e Ngulube (2010) acreditam que os objetivos imediatos da aprovação desta lei radicavam na necessidade de fazer do sistema de educação e ensino um instrumento do Estado e substituir todo o aparelho colonial de educação e ensino, promovendo no seio da sociedade angolana uma educação virada para o povo (escola para todos), uma vez que as autoridades coloniais não a tinham implementado devido a sua política de exclusão e discriminação da maioria dos angolanos.

Para reforçar o acesso ao ensino foi declarada a gratuidade e obrigatoriedade do sistema de educação e instrução para a educação básica – que no contexto de Angola se inicia no primeiro ano de escolaridade até ao oitavo ano, precedendo a entrada para o ensino médio – nas resoluções do congresso do MPLA em 1977 (PAXE, 2017). Importa referir que as orientações fundamentais para o desenvolvimento econômico-social da República Popular de Angola, no período de 1978/1980, e as decisões saídas do 1.º Congresso do MPLA, que decorreu de 04 a 10 de dezembro de 1977, deram lugar a primeira reforma do sistema educacional. Neste congresso, foram definidos os seguintes objetivos para o Sistema de Educação e Ensino em Angola: (i) Formar as novas gerações e todo o povo trabalhador sob a base da ideologia marxista-leninista; (ii) Desenvolver as capacidades físicas e intelectuais, de formas a que todo o povo possa participar na construção da nova sociedade; (iii) Desenvolver a consciência nacional e o respeito pelos valores tradicionais; (iv) Desenvolver o amor ao estudo e o trabalho coletivo e o respeito pelos bens que constituem a propriedade do povo angolano; (v) Desenvolver a unidade nacional; (vi) Garantir o desenvolvimento econômico e social e a elevação do nível de vida da população (VIEIRA, 2007).

Para a efetivação do direito à educação, tanto a gratuidade quanto a obrigatoriedade estava fixada para toda educação básica (da 1ª à 8ª série), cabendo ao Estado a assunção dos

² Partido político que governa Angola desde 1975, a quem de acordo com a primeira Lei Constitucional de 11 de novembro de 1975 foi conferido o estatuto de legítimo representante da República e cabia a ele a direção política, econômica e social da nação (PAXE, 2017, p. 68).

custos. Previu-se igualmente o desenvolvimento de escolas especiais e instituições para a educação de adultos, porém, seguir-se-iam contrariedades, tal como refere Paxe (2017, p. 79):

Ao contemplarem os adultos nos programas de educação, manifesta-se a intenção de prover educação para todos. Mas, ao não se declarar a educação para este segmento como obrigatória e gratuita, pode-se refrear a obrigação dos provedores e dos beneficiários desse direito em garantirem-na.

Entretanto, Paxe (2017) admite o receio de que esse refreio pudesse condicionar o combate energético ao analfabetismo que a Lei Constitucional de 1975 faz referência, considerando que este segmento é justamente aquele com maior índice de analfabetismo. O autor refere ainda que “[...] não foram contemplados na obrigatoriedade da educação as crianças de até 5 anos” (PAXE, 2017, p.79), o que sinalizaria que este segmento não foi contemplado no direito à educação.

O sistema educacional organizado e implementado em Angola, a partir de 1976 (Primeira República), por um lado, foi fundamentalmente influenciado por um caráter “político” e “ideológico”, que partia da visão de partido único, legitimando, com isso, um certo poder que nega o outro – o diferente politicamente falando. Por outro lado, indicando uma adesão, por parte de Angola, às definições educacionais, modelos e padrões normativos internacionais estabelecidos pelo então Bloco do Leste, liderado pela antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), aderindo assim, tanto à conformidade estrutural como ao isomorfismo organizacional dos Estados socialistas. Esta aplicação dos princípios socialistas contou com a colaboração de peritos dos países do Bloco do Leste, com destaque para a República de Cuba.

A educação enquanto direito nesta República, em termos efetivos, sujeitou-se ao modelo de Estado instituído consequentemente aos princípios regentes deste Estado. Mas, observou-se algum desfasamento, ou seja, dificuldade de garantir a todos o acesso à educação, contrariando as expectativas iniciais do Estado novo.

Depois deste período marcado pelo regime de partido único (MPLA como legítimo representante da República), em 1992 opta-se pelo Estado democrático de direito, com a aprovação da Lei Constitucional de 1992 (Lei nº 23/1992) e com o estabelecimento do multipartidarismo, a alteração da designação do Estado de República Popular de Angola para República de Angola, reforço dos direitos e deveres fundamentais, um modelo de organização do Estado baseado na separação de funções e interdependência dos órgãos de soberania e num sistema político semipresidencialista (PAXE, 2017).

No que se refere à educação, neste período houve uma alteração da perspectiva de organização política do sistema educativo, com o ensaio da democracia e verificou-se que Angola aderiu às definições educacionais, modelos e padrões normativos internacionais estabelecidos pelas Organizações Internacionais, como a Organização das Nações Unidas para

a Educação, a Ciências e a Cultura (UNESCO), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pela Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), onde Portugal ocupa um lugar de destaque. A cooperação com estas organizações teve como denominador comum a implementação dos objetivos do Marco de Dakar 2000.

No que se refere ao atendimento das questões respeitantes à efetivação do direito à educação, contou com a contribuição de vários fatores, como o fim da guerra, a reconstrução nacional e os diagnósticos feitos ao sistema. Contudo, ainda existem fatores que remam contra, entre os quais a questão de o ensino ser somente em Língua Portuguesa, o que discrimina e dificulta o acesso a todos os angolanos, o reduzido número de salas de aulas, a “marginalização” dos saberes locais tendo um currículo de ensino que valoriza mais saberes universais, e ainda, a deficiente e insuficiente formação de professores, causando uma proporção de mais de 65 alunos por professor (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO DE ANGOLA, 2017).

Assim, pode-se depreender que o sistema de educação em Angola, em diferentes momentos históricos, não assentou a sua ação necessariamente no princípio do Estado Constitucional, apesar de, depois de 1975, a educação ter sido formalmente declarada um direito. Esse processo histórico construiu obstáculos à efetivação do direito.

Por isso, Paxe (2017) considera que só com a Lei nº 13/2001, de 31 de dezembro de 2001, teve início a implementação da política educacional que visou ajustar a educação à opção de Estado Democrático de Direito no contexto da segunda República. Embora a materialização da política no sistema de educação revelasse a presença de ações que respondem às premissas do direito à educação, essa lei não fundamenta a educação como um direito efetivo.

Efetivamente, a educação passa a ser assumida como um direito social em Angola na Constituição da República de 2010, firmando-se como tarefa fundamental do Estado angolano, conforme estabelecido no seu artigo 21. Na alínea g) do referido artigo, vislumbra-se ainda a ideia segundo a qual, ao Estado cabe a “[...] promoção de políticas que assegurem o acesso universal ao ensino obrigatório gratuito” (ANGOLA, 2010).

Na mesma linha de pensamento, a alínea i) estabelece que cabe ao Estado angolano efetuar investimentos estratégicos, massivos e permanentes no capital humano, como destaque para o desenvolvimento integral das crianças e dos jovens, bem como na educação, na saúde, na economia primária e secundária.

Neste sentido, identificam-se traços que colocam a educação como direito dos cidadãos, tal como indica o artigo 79 da Lei magna de Angola. É de realçar que esta colocação vai ao encontro da defesa do direito à educação como um direito humano fundamental que se deve garantir a todos os cidadãos independentemente da sua condição social, física e mental (PAXE, 2017). Portanto, o Estado angolano assume a garantia da educação a todos seus cidadãos, promovendo “[...] o acesso de todos à alfabetização, ao ensino, à cultura e ao desporto,

estimulando a participação dos diversos agentes particulares na sua efetivação [...]” (ANGOLA, 2010, Art. 79).

Outrossim, o Estado angolano chama a si, a elaboração de políticas públicas específicas junto às famílias no que se refere ao cuidado da infância, tal como previsto na Constituição da República, no ponto 2 do seu artigo 80, “[...] as políticas públicas no domínio da família, da educação e da saúde devem salvaguardar o princípio do superior interesse da criança, como forma de garantir o seu pleno desenvolvimento físico, psíquico e cultural”.

4 PRINCÍPIOS GERAIS DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO E ENSINO EM ANGOLA

Em Angola, o sistema de educação e ensino rege-se pelos princípios da legalidade, da integralidade, da laicidade, da universalidade, da democraticidade, da gratuidade, da obrigatoriedade, da intervenção do Estado, da qualidade de serviços, da educação e promoção dos valores morais, cívicos e patrióticos e da língua de ensino (ANGOLA, 2020, Art. 5). Considerando que este estudo versa sobre o direito à educação, analisaremos os princípios gerais que estão diretamente ligados aos seus postulados.

O princípio da **Legalidade** fundamenta-se no cumprimento da lei na atuação das instituições de ensino, sejam elas públicas, público-privadas ou privadas. A soberania da lei é fundamental para a garantia da qualidade dos serviços e respeito dos direitos das pessoas na educação escolar. Este princípio coloca vários desafios na gestão do sistema de educação e ensino no país. O principal deles é “[...] assegurar que todos os agentes educativos cumpram a lei, no sentido de fornecer um serviço educativo de qualidade e em consonância com as exigências curriculares, pedagógicas, culturais e econômicas das famílias” (SILVA, 2020, p. 19). Observado isso nos diferentes contextos sociais, exige-se que os gestores das instituições escolares, da política educativa, fundamentem prioritariamente a sua ação na lei e no respeito ao superior interesse público. Para tanto, é fundamental reforçar a fiscalização por meio da inspeção escolar e da aposta na formação dos gestores escolares.

Pelo princípio da **Universalidade**, reafirma-se o carácter universal do sistema de educação e ensino, garantindo a todos os cidadãos direitos iguais no acesso, na frequência e no sucesso escolar, nos marcos da inclusão social, a igualdade de oportunidades e a equidade, bem como, a proibição de qualquer forma de discriminação.

Segundo Paxe e Brás (2021) este princípio encontra força no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4, da Agenda 2030, que busca assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Trata-se de um princípio que, de forma estrutural, defende o direito à educação, reafirmando-o como um compromisso do Estado e direito humano fundamental, garantindo as

condições essenciais para que todos tenham sucesso pessoal e profissional, por meio da educação. De acordo com Silva (2020), deve-se dedicar especial atenção às pessoas mais desfavorecidas, de tal forma que ninguém possa ficar privado do acesso à educação por sua condição econômica ou social, isto é, o apoio pode integrar medidas tais como: a merenda escolar, bolsas de estudo, material escolar, saúde escolar, senhas de transporte, lares e internatos, assistência psicopedagógica, orientação vocacional e profissional (SILVA, 2020).

O princípio da **Gratuidade**, garante a isenção de qualquer pagamento pela inscrição, assistência às aulas, material escolar e apoio social, para todos os alunos que frequentam o Ensino Primário nas Instituições públicas de ensino. Por este Princípio, o Estado reconhece que deve empenhar esforços para a garantia de condições do acesso gratuito aos manuais escolares para os alunos que frequentam o Ensino Primário nas Instituições públicas, público-privadas e privadas. Igualmente, também levanta a necessidade de criação de condições para que a frequência da classe de iniciação e I Ciclo do Ensino Secundário sejam gratuitos, garantindo-se o transporte, a saúde e a merenda escolar nas instituições públicas de ensino. Mas, no II Ciclo do Ensino Secundário e Ensino Superior, todos os encargos são da responsabilidade da família ou do próprio aluno (ANGOLA, 2020, Art. 11).

Segundo Silva (2020, p. 27), este princípio, da Gratuidade, constitui uma condição para viabilizar a concretização da obrigatoriedade e da universalidade da educação, considerando que ela “[...] permite a que todas as crianças, independentemente da sua condição econômica e social, possam ir à escola e completar a escolaridade mínima obrigatória”. Bem assim, implica assumir o desafio de “[...] assegurar o fornecimento atempado dos materiais escolares e o apoio social aos alunos mais desfavorecidos para que possam dispor de melhores condições de aprendizagem e as respetivas famílias possam ficar descansadas” (SILVA, 2020, p. 27).

Para Tomasevsky (2001), a gratuidade da educação é vista como um princípio fundamental para a remoção dos obstáculos que concorrem para a negação da educação como direito. Tal como vimos na descrição deste princípio, a gratuidade da educação, em Angola, é apenas garantida para os alunos que frequentam o Ensino Primário nas instituições públicas, o que afeta significativamente as famílias.

Silva (2020) aponta como desafio do princípio da gratuidade o asseguramento do fornecimento dos materiais escolares e o apoio social aos alunos desfavorecidos para que estes possam dispor das melhores condições de aprendizagem e as respetivas famílias possam ficar descansadas. No caso de insuficiência da rede escolar estatal, e para que não haja crianças fora do sistema de ensino, “[...] é preciso contratualizar com os estabelecimentos de ensino privados que funcionem em zonas não cobertas pela rede pública, a prestação do serviço educativo mediante regime de participação no âmbito de parcerias público-privadas” (SILVA, 2020, pp. 27-28).

A garantia de uma educação gratuita é fundamental para a sua obrigatoriedade, bem como para a sua função social relevante que se traduz no seu direito. Sendo assim, o pagamento da educação básica pode se constituir numa violência aos direitos das crianças em particular e dos cidadãos em geral. Tomasevsky (2001), chama atenção a uma tendência crescente de se praticarem cobranças que ferem o espírito da legislação relativa aos direitos humanos.

O princípio da **Obrigatoriedade** abrange a Classe de Iniciação, o Ensino Primário e o I Ciclo do Ensino Secundário e traduz-se no dever do Estado, da sociedade, das famílias e das empresas de assegurarem e promoverem o acesso e a frequência ao Sistema de Educação e Ensino a todos os indivíduos em idade escolar.

Tal como dito anteriormente, a obrigatoriedade, enquanto princípio da educação, está alinhada aos princípios da universalidade e da gratuidade na medida em que concorre para que os cidadãos, sobretudo crianças e adolescentes, cumpram com a escolaridade mínima obrigatória, isto é, até a 9ª Série. A garantia das condições prévias para uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade apresentam-se como fundamentais no cumprimento deste princípio.

Do princípio da **Intervenção do Estado**, compreende-se que a iniciativa de desenvolvimento da educação é uma responsabilidade do Estado, complementada pela iniciativa empreendedora de entidades privadas ou público-privadas. Também, recai sobre ele, por meio do Poder Executivo, as atribuições de desenvolvimento, regulação, coordenação, supervisão, fiscalização, controle e avaliação do Sistema de Educação e Ensino.

É importante destacar que da legislação quanto aos direitos humanos aplicados ao direito à educação, evoca-se o “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, sociais e Culturais”, que no art. 13º estabelece, no ponto 1, que os Estados integrantes do Pacto reconhecem a educação como um direito da pessoa, que deve concorrer para o desenvolvimento pleno da personalidade humana e do sentido da sua dignidade.

Nesta conformidade, no seu ponto 2, acrescenta que os Estados partes do Pacto reconhecem que, com o objetivo de assegurar o pleno exercício desse direito, “[...] a educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos”. Ainda se estabelece que a educação secundária, geral e técnico-profissional deverá ser generalizada e acessível a todos com meios apropriados, bem como, a educação de nível superior.

O pacto estabelece a necessidade de os Estados fomentarem e intensificarem, tanto quanto possível, a educação de base para aquelas pessoas que não receberam a educação primária ou não a concluíram. Similarmente, que seja preciso prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede de escolas em todos os níveis de ensino, fomentando bolsas de estudo e a melhoria das condições de trabalho do pessoal docente.

5 MAPEAMENTO DE AÇÕES DE JUDICIALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Uma análise do fenômeno da judicialização da educação em Angola requer antes de tudo que se compreenda de que forma a garantia do direito à educação se dá do ponto de vista legal. Sobre essa matéria, Cury e Ferreira (2009, p. 35), olhando para o contexto brasileiro, sugerem os seguintes tópicos:

- (i) Universalização do acesso e da permanência da criança e do adolescente; (ii) Gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental; (iii) Atendimento especializado aos portadores de deficiência; (iv) Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 5 anos de idade; (v) Oferta de ensino noturno regular e adequado às condições do adolescente trabalhador; (vi) Atendimento no ensino fundamental por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (vii) Direito de ser respeitado pelos educadores; (viii) Direito de contestar os critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; (ix) Direito de organização e participação em entidades estudantis; (x) Acesso à escola próximo da residência; (xi) Ciência dos pais e/ou responsáveis do processo pedagógico e participação na definição da proposta educacional; (xii) Pleno desenvolvimento do educando; (xiii) Preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho; e (xiv) Qualidade da educação.

Dos tópicos acima apontados, em Angola, há dados que sinalizam que os aspetos onde se registam maiores pontos de estrangulamentos e conflitos são:

1) A gratuidade do ensino do Primário, havendo escolas públicas que cobram dos encarregados de educação uma comparticipação financeira e a cobrança de mensalidades em escolas particulares que, estão fora do alcance de um número significativo de agregados familiares;

2) O problema do atendimento à criança de 0 a 5 anos em instituições da educação pré-escolar. Por exemplo, Paxe e Brás (2021), com base em dados da Direção Nacional da Educação Pré-Escolar do Ministério da Educação, apontaram que, até o primeiro trimestre de 2019, apenas 11% das crianças tiveram acesso à educação pré-escolar em Angola, tendo como principal empecilho a insuficiência de infraestruturas escolares;

3) A oferta da educação pré-escolar é maioritariamente assumida por instituições de ensino particulares, que têm o maior número de creches e centros infantis, de crianças matriculadas e de educadores de infância, o que se distancia daquilo que estabelece a Convenção dos Direitos da Criança;

4) O outro problema está ligado à distância entre as escolas e as residências de alunos da educação básica e a questão do transporte de escolares que não existe no ensino público. O Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação 2017-2030 revelou que, em quase todos os estados do país, pelo menos 30% dos alunos no ensino primário percorrem mais de 8 km para chegar à escola disponível.

É importante, além destes casos, destacar também a ocorrência daqueles que se referem à judicialização das relações escolares, tais como corrupção, cobrança de propinas para falsificação de notas das avaliações e garantia de aprovação no fim dos anos letivos, falta segurança escolar, falta de assistência médica, problemas de transporte, as transferências e expulsão de adolescentes por terem ficado grávidas etc.

De outro lado, estão os casos de fórum criminal, tais como assédio sexual, violação de menores (caso de professores que estupram alunas), violência escolar. Por exemplo, no ano letivo 2018, o Tribunal condenou a 12 anos de prisão um professor por violar uma aluna de 14 anos na cidade do Zaire, tendo a jovem engravidado e sido forçada a interromper a gestação. O professor, de 33 anos, mantinha relações sexuais com a menor desde março de 2018, sob ameaças de reprovação (CMTV, 2019). No ano letivo 2020, um diretor de escola na província do Cunene foi igualmente condenado a oito anos de prisão efetiva, por violar sexualmente uma aluna de 12 anos (ANGOP, 2021).

Portanto, quando os direitos relacionados à educação não são satisfeitos ou não devidamente satisfeitos por quem é de direito, sendo responsáveis públicos ou privados, Cury e Ferreira (2009) defendem que gera aos interessados a possibilidade do questionamento judicial, dando, assim, lugar a judicialização da educação. Por meio de uma consulta junto dos Tribunais e em Instituições de Ensino, foram identificados os seguintes casos que são a seguir mapeados e analisados. Necessário se faz explicitar que devidas as limitações impostas pelo período de pandemia da COVID-19 a consulta junto dos tribunais foi realizada por meio de seus *sites* na *internet*.

Assim, foram consultados os sítios do Tribunal Supremo³ e do Tribunal Constitucional⁴ para buscar acórdãos de casos relacionados à educação ou às instituições de ensino. Quanto as instituições de ensino superior, tivemos acesso apenas um caso, reportado pelo seu gabinete jurídico que, gentilmente forneceu o processo do caso por via correio eletrônico. Os dados constam no Quadro 1.

Os casos acima mapeados podem ser enquadrados no âmbito do recurso aos órgãos de justiça para revisão de medidas de gestão administrativa e pedagógica da educação e de universidades. O primeiro, refere-se a um litígio que teve como origem um despacho da Governadora de uma província de Angola quanto ao processo de concurso público para preenchimento de vagas de professores do ensino primário e secundário, num contexto de alteração da situação econômico-financeira no país, diante da crise de 2014. Tendo melhorada

³<https://tribunalsupremo.ao/Categoria/jurisprudencia/acordaos/camara-do-civel-administrativo-fiscal-e-aduaneiro-acordaos/>

⁴ <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/>

a situação macroeconômica do país e, por consequência, sido autorizado um novo concurso público no ano 2016, os candidatos que não tinham sido colocados nas escolas deveriam ter o direito de preferência da parte da comissão organizadora do mesmo.

Quadro 1 - Casos de judicialização da educação em Angola

Tribunal / Órgão de Justiça	Data	Assunto Geral	Caso
Tribunal Supremo	Maio de 2021	Pedido de nulidade do ato de anulação de contrato de trabalho de candidatos a professores	Um grupo constituído por candidatos apurados no concurso público da educação, no ano 2014, num dos Estados de Angola, com contratos de trabalho assinados que os vincularia à administração pública, aguardando apenas a colocação nas distintas escolas e recebimento dos seus salários, viu sua colocação impossibilitada, considerando a conjuntura do país naquela altura, marcado pela recessão econômica e financeira. Melhorada a conjuntura do país, no ano 2016, foi autorizada a abertura de outro concurso público no setor, em que era suposto que os referidos apurados em 2014 gozassem do direito de preferência pelos motivos narrados. Infelizmente, foram preteridos por decisão da Governadora do Estado, ficando, assim, sem a sua colocação e postos de trabalho. Sentindo-se injustiçados, os interessados solicitaram junto do Tribunal Supremo a anulação do ato praticado pela Governadora.
Tribunal Provincial de Luanda	Julho de 2021	Pedido de Impugnação do aumento de valor da mensalidade	Cooperantes que têm filhos matriculados na Escola Portuguesa de Luanda avançaram com uma ação contra a Cooperativa Portuguesa de Ensino de Angola (CPEA), entidade que gerencia a Escola Portuguesa, por ter aumentado o valor das mensalidades em vários períodos por decisão unilateral da administração da CPEA.
Tribunal Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda	Outubro de 2018	Pedido de indemnização para reparação de danos derivados de má-fé da Instituição de Ensino Superior	Seis estudantes do curso de Geologia e Minas de uma Instituição de Ensino Superior (IES), em Luanda, constituíram advogados para reclamar junto ao tribunal o pagamento de uma indemnização o valor de vinte milhões de Kwanzas por reparação de danos derivados de má-fé da IES, pelo fato de os mesmos terem visto as suas bolsas de estudos suspensas pelo Instituto Nacional de Gestão de Bolsas de Estudos (INAGBE) em 2015 durante dois anos letivos, porque o seu curso não estava ainda legalizado, apesar de estar funcionando na referida IES. Os estudantes tiveram de pagar trinta e seis meses de mensalidades mesmo sendo bolsistas e passaram por algumas humilhações, tais como o impedimento de assistir aulas e a realização de avaliações por falta de pagamento. Depois de resolvida a questão, mediante a legalização do curso, a bolsa de estudos foi retomada em 2017, porém sem retroatividade, pelo que os interessados reclamaram da IES a assunção dessa responsabilidade, ou seja, de pagar as prestações de bolsas que teriam durante os dois anos de suspensão.
Associação Angolana dos Direitos do Consumidor (AADIC)	Maio de 2018	Reclamação de validação de pagamento de uma mensalidade numa Instituição de Ensino Superior	Um estudante de uma IES, em Luanda, reclamou do pagamento de uma mensalidade do mês de março de 2011, sem que tenham sido ministradas aulas no referido período. A IES terá informado aos estudantes que a referida mensalidade seria transferida para o mês de Abril daquele ano. Mas, ao fim do curso, depois de ter pago trinta e nove mensalidades, ao estudante foi cobrado a propina de Abril de 2011. Não havendo acordo com a IES, o estudante decidiu recorrer a AADIC para reclamar seu direito.

Fonte: elaborado pelo autor com dados da pesquisa (2023).

Porém, por decisão da Governadora, foram preteridos e obrigados a voltar a concorrer. Ao tomarem conhecimento do despacho desfavorável da Governadora e considerando que essa decisão não seria da sua competência, os interessados recorreram ao Tribunal Supremo para a nulidade da decisão e garantia dos seus direitos e os postos de trabalho.

Analisadas as diferentes *nuances* e compulsados os elementos de ordem normativa, a decisão do Tribunal consubstanciou-se no acordo dos Juízes em conceder provimento ao recurso e, em consequência, declarar nulo o ato de indeferimento praticado pela Governadora provincial.

Em relação ao caso dos cooperantes que têm filhos/as matriculados/as na Escola Portuguesa de Luanda, que avançaram com uma ação contra a Cooperativa Portuguesa de Ensino de Angola (CPEA), entidade que gerencia a Escola Portuguesa, por ter aumentado o valor das mensalidades em vários períodos por decisão unilateral da administração da CPEA, a ocorrência deu-se num contexto em que a crise econômica e financeira causada pela pandemia da COVID-19 acentuou-se em Angola e as instituições de ensino, visando garantir a sua sustentabilidade institucional, faziam aumentos nas mensalidades.

Considerando a injustiça registada, o Tribunal de Luanda decretou uma medida cautelar impedindo o aumento das mensalidades e intimando a CPEA “[...] a não colocar qualquer obstáculo e a aceitar a matrícula de todos os alunos educandos dos cooperadores para o ano letivo de 2021/2022.” e a abster-se de “[...] qualquer conduta que coloque em risco o direito fundamental dos educandos à frequência da escola”.

No que se refere a medida ligadas às universidades, destacam-se dois casos. O primeiro tem que ver com estudantes do curso de Geologia e Minas de uma Instituição de Ensino Superior (IES) em Luanda que constituíram advogados para reclamar junto ao Tribunal o pagamento de uma indemnização no valor de vinte milhões de Kwanzas (22.000.000,00)⁵ por reparação de danos derivados de má-fé da IES, pelo fato de os mesmos terem visto as suas bolsas de estudos suspensas pelo Instituto Nacional de Gestão de Bolsas de Estudos (INAGBE) em 2015 durante dois anos letivos, porque o seu curso não estava ainda legalizado, apesar de estar funcionando na referida IES.

Os estudantes tiveram de pagar trinta e seis (36) meses de propinas, mesmo sendo bolsistas, e passaram por algumas humilhações, tais como o impedimento de assistir aulas e de realização de avaliações por falta de pagamento. Depois de resolvida a questão, a bolsa foi retomada em 2017, porém sem retroatividade, pelo que reclamavam da instituição essa responsabilidade. Faz-se necessário explicitar que este caso continua a ser litigado junto do Tribunal Provincial de Luanda, ou seja, ainda não há uma decisão tomada

⁵ Equivalente a R\$ 227.391,70 em 12/12/2022.

O segundo caso, ligado à universidade, teve o seu início no ano letivo 2011 quando um estudante pagou a mensalidade do mês de março sem que tivesse havido aulas, tendo recebido a garantia que tal mensalidade fosse servir para a prestação de abril. Porém, no fim do curso, isto é, no ano 2018 foi impedido de ter seus documentos escolares sem que pagasse tal mensalidade, pelo que recorreu a Associação Angolana dos Direitos do Consumidor para ver a situação resolvida. Este caso foi concluído, tendo o estudante sido obrigado a pagar a referida mensalidade pela instituição depois de compulsados todos os elementos do caso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo foi realizado com o intuito de aprofundar o tópico referente à “judicialização da educação”. O estudo mapeou 4 ações de judicialização da educação em Angola, analisando-as com base nos fundamentos do direito à educação e surgiu da necessidade de trazer a discussão sobre a problemática no contexto angolano, subsidiando para a sua compreensão como um fenômeno com alguma decorrência, mas que parece pouco estudada no contexto angolano.

Para a sua sustentação teórica, começou por situar a educação como um direito humano fundamental, analisar a educação como compromisso sociopolítico do Estado Angolano, desde o texto constitucional, percorrendo o histórico da garantia do direito à educação do período pós-independência ao atual contexto político e educacional, na sequência, perscruta a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, para compreender como os princípios gerais da universalidade, democraticidade, gratuidade, obrigatoriedade e intervenção do Estado estão alinhados às perspectivas do direito à educação.

O estudo permitiu identificar um conjunto de tópicos ligados ao direito à educação que não são garantidos e que podem motivar a ocorrência de judicialização da educação. Entre tais tópicos, destacam-se a dificuldade de se garantir acesso universal ao ensino primário a crianças em idade escolar, a cobrança de mensalidade em centros infantis, a distância entre as residências de crianças e adolescentes em relação às escolas.

Os resultados do estudo indicaram que as quatro ações mapeadas de judicialização da educação vinculam-se, fundamentalmente, com o desejo da revisão de medidas de gestão administrativa e pedagógica da educação e de universidades, feitas por intermédio de uma demanda individual protagonizada por grupos interessados.

As ações mapeadas podem sinalizar a ocorrência de casos de judicialização da educação em Angola. Infelizmente, no contexto da pandemia de Covid-19 não foi possível ter contato direto com os Tribunais para a realização de uma melhor coleta de dados, o que de certa forma fragiliza os achados e caracteriza-se como uma limitação do presente estudo.

Todavia, esses casos, ainda que poucos, podem constituir um bom indicador, considerando que o número de litígios judiciais pode não representar inteiramente o conjunto de violações ao direito à educação, que pode ser apreendido dos indicadores educacionais, tal como refere Sousa Santos (1996), citado por Ximenes e Silveira (2019), ou seja, é preciso considerar que a baixa procura por ações no âmbito judiciário não significa necessariamente uma baixa incidência de violações.

REFERÊNCIAS

ANGOLA. Lei Constitucional da República Popular de Angola de 1975, de 10 de novembro, 1975.

ANGOLA. Constituição da República de Angola. Diário da República, I série, n.º 23. Luanda: Imprensa Nacional, 2010.

ANGOLA. Lei n.º 32/20, de 12 de agosto - Lei que altera a lei n.º 17/16, de 7 de outubro – Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino. Diário da República, I Série, n.º 123. Luanda: Imprensa Nacional, 2020.

CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245 _ 262, jul. 2002.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA. Inquérito de Indicadores Múltiplos e de Saúde. Luanda: documento não editado, 2017.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Relatório da Comissão Multisetorial para a Elaboração do Plano Nacional de Desenvolvimento da Educação – PNDE-2030. Luanda: documento não editado, 2017.

NETO, T. S. **História da educação e cultura de Angola**: grupos nativos, colonização e a independência. 2 ed. Luanda: Zaina Editores, 2012.

NGABA, A. V. Políticas Educativas em Angola (1975-2005). Entre o global e o local: o sistema educativo mundial. Mbanza-Kongo: SEDIECA, 2012.

NGULUVE, A. K. **Educação angolana**: políticas de reformas do sistema educacional. São Paulo: Biscalchin, 2010.

PAXE, I. **Políticas educativas em Angola**: um desafio do direito à educação. Luanda: Where Angola Publisher, 2017.

PAXE, I.; BRÁS, C. A educação infantil em Angola em tempos de Covid-19: makas antigas em outros tempos. In: MONÇÃO, M. A. G.; BARBOSA, L. M. R. (Org.). **Políticas públicas de educação infantil**: diálogos com o legado de Fúlvia Rosemberg. São Carlos: Pedro & João Editores, 2021, v. 1, p. 483-514.

SILVA, E. A. Princípios e propostas para a gestão da educação escolar em prol da eficiência e da qualidade. *In: NGULUVE A. K. et al. (Org.). A lei de bases do sistema de educação e ensino: debates e proposições.* Luanda: Literacia, 2020.

SILVEIRA, A. A. D. *et al.* Efeitos da judicialização da educação infantil em diferentes contextos subnacionais. **Cadernos de Pesquisa [on-line]**. 2020, v. 50, n. 177, p. 718-737.

SILVEIRA, A. A. Judicialização da política educacional: uma análise da atuação do Ministério Público e do Tribunal de Justiça do Paraná. **Educação em Perspectiva [on-line]**, v. 8, p. 1-18, 2018.

TOMASEVSKI, K. **Human rights obligations: making education available, accessible, acceptable, and adaptable.** Gothenburg: Novum Grafiska AB, 2001.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989 Disponível em: [miolo2004 \(unicef.org\)](https://www.unicef.org/child-rights-convention). Acesso em: 21 set. 2022.

VIEIRA, L. Angola: a dimensão ideológica da educação 1975 – 1992. Luanda: Nzila, 2007.

XIMENES, S. B.; SILVEIRA, A. D. Judicialização da Educação: caracterização e crítica. *In: OLIVEIRA, V. (Org.). Judicialização de políticas públicas no Brasil.* 2019, p. 309-332.

ZAU, F. **Educação em Angola: novos trilhos para o desenvolvimento.** Luanda: Movilivros, 2013.

<https://www.cmjornal.pt/mundo/afrika/detalhe/tribunal-angolano-condena-professor-a-12-anos-de-prisao-por-violar-aluna>

<https://www.angop.ao/noticias/sociedade/ex-diretor-de-escola-condenado-a-oito-anos-de-prisao-por-violar-menor/>